



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723935/2024-73
ACÓRDÃO	2201-012.518 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAN WOLF MESSER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020, 2021

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física sujeito ao ajuste anual é complexivo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Em havendo pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN).

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR. TRUST.

O recebimento de rendimentos oriundos do exterior por residente no País é fato gerador do imposto sobre a renda e sujeita-se à tributação mensal mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

COLABORAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 12.850/2013. APROVEITAMENTO NA ESFERA TRIBUTÁRIA. NÃO CABIMENTO.

A atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sendo assim, não há como afastar o lançamento tributário, com base em acordo de colaboração premiada, em face de ausência de determinação expressa em Lei, nesse sentido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A alegação de que a multa é confiscatória e de violação dos princípios constitucionais e legais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Thiago Álvares Feital votou pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do Auto de Infração**

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 573/576):

O presente processo trata de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 02 a 14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2019 e 2020, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 91.299.328,82 sujeitos à multa de ofício no valor de R\$ 68.474.496,61 e juros de mora calculados até 06/2024 no valor de R\$ 31.289.692,14, além de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 45.662.965,43, perfazendo o total de R\$ 236.726.483,00.

O lançamento decorreu da apuração da seguinte infração:

Rendimentos recebidos de fontes no exterior

Infração: omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior

(...)

A descrição dos fatos que levaram à tributação consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 15 a 49, do qual destacam-se os seguintes pontos:

47. Em suma, no decorrer do presente procedimento fiscal e na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal – MPF 7, o fiscalizado e denunciado informou que, em 06/04/2004, foi criado o trust SHIRLAND TRUST, por iniciativa do seu avô paterno, MORDKO MESSER, tendo como beneficiários o sujeito passivo, suas irmãs, DÉBORA MESSER GHELMAN e DENISE MESSER, sua avó paterna, FANY KATZ MESSER, e, de forma subsidiária, a instituição de caridade israelense KEREN HAYOSET. Em 2015, o sujeito passivo passou a ser o único beneficiário do trust, considerando o falecimento da avó e a renúncia formal das irmãs.

48. O sujeito passivo também informou que o trust era constituído de fundos e ativos de três empresas, TOLEDO CONSULTING LTD, NEW TOLEDO LTD e CALBRIGHT MARINE CORPORATION, respectivamente, nas instituições financeiras PICTET, nas Bahamas, JULIUS BAER, em Mônaco, e MORGAN STANLEY, nos EUA.

49. Segundo a certidão expedida pelo Ministério Público Federal – MPF 8, o sujeito passivo e suas irmãs celebraram acordo de colaboração premiada, em 18/09/2018. Em 19/09/2018, a Justiça Federal homologou o referido acordo de colaboração premiada. Em 28/03/2019, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia à Justiça Federal.

50. Ainda segundo a referida certidão, o Ministério Público Federal informa que o acordo de colaboração premiada “tem como objeto o fornecimento, por parte dos colaboradores, de informações e evidências de interesse das autoridades brasileiras no âmbito do complexo de investigações levadas a efeito pela Força tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, dentre elas a da existência de estrutura jurídica-empresarial-financeira de trust, tendo como beneficiário o colaborador DAN MESSER, estrutura essa envolvendo quatro empresas, sediadas em quatro jurisdições, e respectivas contas bancárias e ativos financeiros nelas em depósito ou custodiados”.

51. Consta na denúncia e na resposta apresentada pelo sujeito passivo que foi acordada a obrigação de pagamento de multa compensatória cível no valor de R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).

52. Foi aberta uma conta judicial na Caixa Econômica Federal para que fossem depositados os recursos mencionados no acordo de colaboração premiada, constantes da Tabela 3 (vide item 58 do TVF), que totalizam o montante de R\$ 344.727.705,03.

53. Ressalte-se que, em 22/06/2020, foi transferido para a conta pessoal do fiscalizado o valor de R\$ 69.552.759,95 (sessenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), “por configurar excedente à multa pactuada no acordo de colaboração premiada, embora seja proveniente de repatriação de recursos mantidos por Dan Wolf Messer no estrangeiro”, conforme descrito no Ofício nº 510003084137, emitido pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro à Caixa Econômica Federal e tendo em vista o comprovante de depósito do referido valor.

54. Em 03/12/2019, o sujeito passivo apresentou a DIRPF referente ao ano calendário de 2018 retificadora, incluindo, na respectiva Declaração de Bens e Direitos, participações societárias nas empresas TOLEDO CONSULTING LTD, NEW TOLEDO LTD e CALBRIGHT MARINE CORPORATION, nos valores discriminados no item 9 deste TVF, tendo declarado rendimentos isentos recebidos a título de “doação em anos anteriores de trust no exterior”, no montante de R\$ 338.316.233,82, como origem dos valores dos citados bens (vide itens 8 e 9 do TVF).

55. Verificou-se que, tanto na DIRPF referente ao ano-calendário de 2018, original, transmitida em 26/04/2019, quanto nas DIRPF referentes aos anos-calendários anteriores a 2018, o sujeito passivo não havia declarado tais recursos, mantidos em instituições financeiras no exterior, objeto do acordo de colaboração premiada.

(...)

58. Em resposta aos termos de fiscalização, o sujeito passivo informou ter recebido, em conta judicial, os valores relacionados na tabela a seguir:

Tabela 3 – Valores recebidos do exterior pelo sujeito passivo

Item nº	Valor (USD)	Empresa Pagadora	Contrato de câmbio nº	Data do contrato de câmbio	Valor recebido (R\$)	Data da GDI/data do movimento no extrato
1	69.610.000,00	TOLEDO	200812395	07/03/2019	231.304.683,00	11/03/2019
2	3.331.198,08	TOLEDO	214158507	09/08/2019	13.111.262,52	13/08/2019
3	6.530.000,00	NEW TOLEDO	218527385	02/10/2019	27.102.112,00	04/10/2019
4	5.130.591,60	NEW TOLEDO	228332736	17/01/2020	21.448.456,80	17/01/2020
5	12.373.194,59	CALBRIGHT	228512620	17/02/2020	51.721.190,71	22/02/2020

(...)

69. Sendo assim, **restando comprovado que o sujeito passivo (residente no País) recebeu rendimentos do exterior, oriundos de trust com sede no exterior, e tendo em vista a Solução de Consulta COSIT nº 41, de 31 março de 2020, tratada no Capítulo III do TVF, conclui-se que tais rendimentos estarão sujeitos à tributação mensal mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (carnê leão) e na Declaração de Ajuste Anual, conforme o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.**

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 12/06/2024, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 496/497, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 502/532), na data de 09/07/2024 (fl. 500), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

- (i) Decadência;
- (ii) Não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de *trust* irrevogável;
- (iii) Violação do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório em razão da não segregação entre eventuais rendimentos e montante principal decorrente do recebimento de doação;
- (iv) Previsão em delação que a multa adimplida cobrirá eventual débito que envolva autuação ou posterior crédito tributário;
- (v) Cumulação indevida de multa de ofício com a multa isolada;
- (vi) Aplicação de multa em % correspondente a confisco.

Da Decisão de Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ07, em sessão realizada na data de 19/02/2025, por meio do acórdão nº 107-027.194 (fls. 572/587), julgou **improcedente a impugnação apresentada**, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 572):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020, 2021

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR. TRUST.

O recebimento de rendimentos oriundos do exterior por residente no País é fato gerador do imposto sobre a renda e sujeita-se à tributação mensal mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata. Cabível assim a cobrança concomitante das referidas penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 26/02/2025, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 594, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 597/647) na data de 28/03/2025 (fl. 595), no que alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

(i) Erro de direito na determinação dos fatos geradores do IRPF – A efetivação de depósitos judiciais é evento irrelevante à acusação de omissão de rendimentos vislumbrada pela Fiscalização e incapaz de configurar fato gerador do imposto;

- (ii) Não incidência de IRPF sobre os valores decorrentes do *trust* do qual o Recorrente era beneficiário;
- (iii) Da incorreta tributação de liquidação de participação no exterior como rendimento – Abandono à regra de ganho de capital
- (iv) Das especificidades da multa civil paga em sede de colaboração – Nulidade da autuação em decorrência do desrespeito, pela Fiscalização, aos termos do acordo firmado e homologado judicialmente;
- (v) Da improcedência das multas aplicadas:
 - (v.1.) Da decadência parcial das multas isoladas lançadas
 - (v.2.) Impossibilidade de aplicação cumulativa de multa de ofício e multa isolada: Bis in idem punitivo / Impossibilidade de exigência de multa isolada após encerrado o ano calendário / Princípio penal da consunção;
 - (v.3.) Do afastamento da multa isolada por retroatividade benigna da lei – Incidência do art. 106, II, do CTN
 - (v.4.) Caráter confiscatório das multas isoladas – O valor da multa de ofício não pode ultrapassar o valor da obrigação principal / Impossibilidade de aplicação de multa moratória superior a 20% do principal do tributo.

Das Contrarrazões

A União (Fazenda Nacional) por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário (fls. 666/687), por meio da qual refutou os argumentos expostos pelo Recorrente, cujos fundamentos encontram-se sintetizados nos seguintes tópicos:

- (i) Da Solução de Consulta COSIT nº 41/2020 e sua aplicação ao presente caso – da ausência de erro na identificação do fato gerador e da correta tributação do *trust*.
- (ii) Da ausência de decadência parcial da multa isolada e da legalidade da sua imposição concomitante com a multa de ofício.

Da Juntada de Novos Documentos

Recentemente, na data de 20/11/2025 (fl. 690), o Recorrente apresentou novo petítório (fls. 693/703), em razão do que afirma se tratar de “fatos supervenientes”, no qual alega:

- (i) Do desrespeito aos termos do acordo firmado e homologado judicialmente – recente manifestação judicial e do MPF;
- (ii) Da liquidação de participações no exterior – indevido abandono à regra de ganho de capital – demonstração da liquidação.

Juntamente com o petítório, o Recorrente apresentou documentação consubstanciada em: (i) petição criminal nº 5061744-62.2025.4.02.5101 (fls. 704/753); (ii) prova

da liquidação das empresas TOLEDO CONSULTING LTD (BVI); NEW TOLEDO LTD (BELIZE) e CALBRIGHT MARINE CORPORATION (BVI) (fls. 883/909).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 21/11/2024 (fl. 877) e apresentou Recurso em 18/12/2024 (fl. 878) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Prejudicial de mérito – Decadência

O Recorrente suscita prejudicial de mérito, a fim de que seja reconhecida a decadência parcial das multas isoladas lançadas, referente ao “fato gerador” ocorrido em 31/03/2019, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu apenas em 12/06/2024 (fl. 496).

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física (IRPF) é complexivo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No tocante à contagem do prazo decadencial, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 973.733 - SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (CPC), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006,

DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

No que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência fato gerador (art. 150, § 4º). Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

No presente caso, houve o pagamento parcial do IRPF pelo Recorrente, e não lhe foi imputada a prática de dolo, fraude, ou simulação, de modo que **aplicável a regra prevista no artigo 150, §4º do CTN.**

Portanto, tratando-se do IRPF relativo aos **anos-calendários de 2019 e 2020, cujos fatos geradores se aperfeiçoaram somente em 31/12/2019 e 31/12/2020**, respectivamente, e **o contribuinte foi cientificado em 12/06/2024 (fl. 496)**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, não há que se falar em decadência.

Desse modo, **rejeito a prejudicial de mérito** suscitada.

Da Omissão de Rendimentos

Rendimentos recebidos de fontes no exterior - TRUST

O lançamento objeto deste processo administrativo refere-se a omissão de rendimentos tributáveis, decorrentes do recebimento, por pessoa física residente no País, oriundos de pessoa jurídica (*trust*) situada no exterior, conforme demonstrativo abaixo:

Item nº	Valor (USD)	Empresa Pagadora	Contrato de câmbio nº	Data do contrato de câmbio	Valor recebido (R\$)	Data da GDI/data do movimento no extrato
1	69.610.000,00	TOLEDO	200812395	07/03/2019	231.304.683,00	11/03/2019
2	3.331.198,08	TOLEDO	214158507	09/08/2019	13.111.262,52	13/08/2019
3	6.530.000,00	NEW TOLEDO	218527385	02/10/2019	27.102.112,00	04/10/2019
4	5.130.591,60	NEW TOLEDO	228332736	17/01/2020	21.448.456,80	17/01/2020
5	12.373.194,59	CALBRIGHT	228512620	17/02/2020	51.721.190,71	22/02/2020

As citadas transferências decorreram do encerramento da participação societária do Recorrente nas 03 (três) empresas sediadas no exterior, que compunham o *trust* do qual era beneficiário, informadas pelo Contribuinte em sua declaração de bens e direito da DIRPF /2020 como saldo em conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal, administrada pela Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Em suas razões recursais, assim como já havia feito em sua peça impugnatória, ainda que de forma mais detalhada e com maiores fundamentos, o Recorrente afirma que não incide IRPF sobre tais valores, uma vez que possuem natureza e caráter sucessório, ao contrário do infirmado pela fiscalização.

Em que pese os argumentos expostos pelo Recorrente, não comportam acolhimento, e uma vez que amplamente enfrentados pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 582/585):

Ocorre que o caso ora tratado se amolda perfeitamente à hipótese descrita na solução de Consulta Cosit nº 41, de 2020 (publicada no DOU de 02/04/2020, seção 1, página 32), que tratou sobre a tributação de valores recebidos de *trust* localizado no exterior, nos seguintes termos:

18. A interessada informa que é beneficiária do trust e que, depois do falecimento de seu marido, passou a receber valores desse trust, e assim, indaga se o rendimento recebido é fato gerador do imposto sobre a renda.
19. Dessa forma, o objeto da análise se restringe aos valores recebidos pela consulente, na condição de residente no País, oriundos de fonte situada no exterior e a ocorrência ou não do fato gerador do imposto sobre a renda.

20. A incidência do imposto sobre a renda encontra suporte constitucional no art. 153, inciso III, que definiu de forma abrangente a competência da União de instituir tributo sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”. A regulamentação da matéria constitucional consta do texto da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que definiu com maior minúcia a incidência do imposto sobre a renda da forma que segue abaixo transcrito:

43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimentos oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

21. Assim como na Constituição Federal de 1988, também o CTN conceitua de forma abrangente a renda passível de tributação, todavia determina, no seu art. 114, que a legislação ordinária definirá o fato gerador da obrigação principal.

22. Compulsando a legislação ordinária referente à tributação da renda encontramos o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, in verbis, que dá o tratamento aos rendimentos de fontes situadas no exterior recebidos por pessoas físicas:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

23. Da leitura do excerto acima transcrito vê-se que a situação narrada pela consulente se enquadra perfeitamente na hipótese ali descrita, portanto é fato gerador do imposto sobre a renda devendo haver o recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), calculado sobre o total dos valores recebidos no mês, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal. Adicionalmente, o rendimento deve ser levado à tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”. (grifos originais)

Por força do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB. Desta forma, esta autoridade julgadora está vinculada ao entendimento da Coordenação-Geral de Tributação acima transcrito sobre o tema.

Quanto à alegação de que a Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Consulta Cosit nº 41, de 2020, teria enfrentado de forma “simplória e generalista” a questão do tratamento tributário do patrimônio transferido ao beneficiário do trust, trata-se de uma análise que não cabe a esta autoridade julgadora.

O fato é que a matéria tributária tratada na Solução de Consulta Cosit nº 41, de 2020, é a mesma da constante na lide do presente processo. Tendo a Coordenação-Geral de Tributação analisado a questão segundo os seus critérios e editado um ato que possui efeito vinculante para toda a Administração Tributária, cabe às autoridades lançadoras e julgadoras acatarem este entendimento por força da vinculação funcional, e não analisar alegadas superficialidades ou incorreções deste ato.

Cabe ressaltar que o posicionamento da RFB sobre esse tema se lastreou na hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN e disciplinada pelo art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, o qual estabelece a sujeição ao pagamento do imposto à pessoa física que receber de fontes situadas no exterior rendimentos e ganhos de capital. Assim, não há que se falar em inaplicabilidade da Solução de Consulta 41, de 2020 por ter sido publicada após a repatriação e transferência dos valores lançados, visto que não é ela quem fundamenta o lançamento, mas sim a legislação nela mencionada que, evidentemente, já estava em vigor na época dos fatos geradores.

Também não procede a alegação de que houve violação de princípio da ampla defesa pela não segregação de eventuais rendimentos do montante principal decorrente da instituição do trust, já que tal distinção é irrelevante para a conclusão da Coordenação-Geral de Tributação tendo em vista a fundamentação em que se baseia. O que importa ao caso concreto é que a SC Cosit nº 41, de 2020, considera como rendimento tributável a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, as transferências efetuadas por trust situado no exterior para beneficiário residente no País.

Com base no acima exposto e de acordo com o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 41, de 2020, conclui-se que o pagamento efetuado por trust situado no exterior a beneficiário, pessoa física, residente no País traduz rendimento passível de tributação pelo imposto de renda. Desta forma, deve ser mantida a autuação.

Quanto ao petitório de fls. 693/703 e documentos correlatos (fls. 704/909), ainda que apresentados intempestivamente, referem-se a fatos novos, utilizados para acrescentar fundamentos já expostos nas razões recursais, por meio do qual pugna o Recorrente, em suma, para que sejam estendidos os efeitos da colaboração premiada pactuada no juízo criminal, de que os valores pagos em decorrência do acordo já contemplariam os tributos incidentes.

Ocorre que também não comporta acolhimento os pedidos formulados pelo Recorrente.

Com relação ao termo de “Colaboração Premiada”, no que tange ao argumento de seu “aproveitamento” na esfera extrapenal, porquanto essencial para que a autoridade policial desvendasse a investigação, na verdade busca com tal alegação, invocando a verdade material, o cancelamento do auto de infração seria uma forma de incentivo aos colaboradores e obtenção da primazia do interesse público no direito tributário.

Nada mais infundado.

A Lei nº 12.850, de 2013, que trata da colaboração premiada e de suas consequências jurídicas, é um instituto do direito penal e não prevê em seus dispositivos o afastamento da responsabilização civil e tributária.

Leciona Leandro Palsen (PAULSEN, LEANDRO. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPLETO. 11ED. SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2020. Pág. 5067 E-Book):

“Tenhamos em conta, com ARTHUR M. FERREIRA NETO, que o ‘indivíduo, que cometeu ilícito e que deixou de pagar tributos sobre os proventos obtidos por meio dessa atividade não apenas violou a lei, mas desrespeitou duplamente o compromisso social’. Simultaneamente, abusou da sua liberdade, violando bens jurídicos relevantes par a sociedade e, por isso, protegidos pela norma penal, e ainda deixou de cumprir seu dever de repartição dos custos sociais. **O restabelecimento da ordem jurídica violada exige, portanto, a atuação tanto do Direito Penal como do Direito Tributário, aquele punindo os crimes praticados e este exigindo os tributos sonegados.**” (grifos)

Ainda prossegue:

“Mais comuns, porém, são as investigações criminais que ocorrem em inquéritos policiais mediante atuação da Polícia, tendo como destinatário natural o Ministério Público, sem a participação direta de outro órgãos. **Quando as autoridades policiais, ao investigarem crimes envolvendo atividades e resultados econômicos dissimulados,** percebem a revelação de capacidade

contributiva em contexto no qual se verifica ter ocorrido sonegação de tributos e, portanto, possíveis crimes tributários, **devem representar ao Fisco.**

Essa obrigação é adensada e robustecida pelo fato que só o Fisco é competente para dar certeza quanto aos fatos que constituem a materialidade dos crimes contra a ordem tributária. Isso a ponto de a jurisprudência do STF firmar-se no sentido de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária sem a prévia constituição definitiva do crédito tributário, colocando o término do processo administrativo fiscal como condição objetiva de punibilidade. O entendimento resta consolidado na Súmula Vinculante nº 24.

[...]

O processo administrativo fiscal faz as vezes de inquérito policial, na medida em que, enviado aquele ao Ministério Público, este poderá ajuizar a ação penal buscando a condenação dos autores de crimes tributários.

A atuação do Fisco é essencial, pressuposto inafastável, caminho necessário para a punibilidade dos crimes tributários. Ao tomarem conhecimento de possíveis atos configuradores de crimes materiais contra a ordem tributária, portanto, é imperativo, sob pena de violação de deveres funcionais, que as autoridades policiais e ministeriais instem o Fisco a agir.

Interpretando, com fulcro nos fatos ora debatidos, **as razões de aplicação da pena na esfera penal não se confundem com a motivação no campo do direito tributário**, até porque apesar de as apurações caminharem em paralelo, no procedimento criminal são averiguadas as infrações penais que tenham o sujeito cometido contra a ordem tributária. Enquanto que **na esfera tributária a fiscalização apura a ocorrência de descumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo/contribuinte.**

Veja que é lícito o compartilhamento de dados/informações entre os órgãos, até em razão de competência de cada um deles, no caso em tela, apenas a fiscalização tem autoridade para apurar fatos e lavrar auto de infração nos casos de descumprimento de obrigações tributárias, fugindo de sua alçada as matérias relacionadas aos crimes contra a ordem tributária.

Dessa forma, a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, ao passo que **inexiste previsão legal para reconhecer o acordo de “colaboração premiada” pelo recorrente como elemento crucial a afastar ou a reduzir as sanções aplicáveis no auto de infração lavrado (esfera tributária), razão pela qual deve ser mantido o lançamento tributário.**

Nesse sentido, cito precedentes deste CARF:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2014, 2015 CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO. Nega-se conhecimento ao recurso voluntário destituído de razões de defesa. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. Indefere-se o pedido de reunião de processos para julgamento conjunto se não demonstrado que os lançamentos repousam em fatos idênticos. NULIDADE. ERRO DE

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Afasta-se a arguição de vício material do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo quando constatada consistência na acusação fiscal e nas provas reunidas de que o lançamento recai sobre valores auferidos por pessoa jurídica na prestação de serviços. OMISSÃO DE RECEITAS. SERVIÇOS PRESTADOS. PROVA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. Confirmada a consistência dos elementos reunidos pela autoridade fiscal, a partir de testemunhos e provas documentais acerca dos pagamentos em espécie promovidos por ordem de representantes de partido político em razão de serviços prestados em campanhas eleitorais, são devidos os tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, descabendo o arbitramento dos lucros se não evidenciada a imprestabilidade da escrituração da contribuinte. PROVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. Válida a conclusão da autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de que, malgrado a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2013) não se constituir em meio de prova, a convicção do julgador não lhe é imune; mormente quando os depoimentos dos diversos atores envolvidos na delação apontam para a mesma direção. **EXPROPRIAÇÃO DE PRODUTO DE CRIME. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. A expropriação de valores angariados pelo sujeito passivo em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, acordada em Termo de Colaboração Premiada, não altera a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro.** QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Correta a aplicação de multa de ofício no percentual de 150% se demonstrada a intenção do sujeito passivo de reiteradamente não contabilizar receitas de prestação de serviços. JUROS SOBRE MULTA. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Os administradores da contribuinte respondem pessoal e solidariamente, na forma dos art. 124, I e 135, III do CTN, pelo crédito tributário lançado em razão de omissão reiterada e intencional de receitas mantidas à margem da escrituração contábil. (Acórdão nº 1402-003.893, Relator Edeli Pereira Bessa, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2012, 2013, 2014 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DELAÇÃO PREMIADA. Se, em razão de acordo celebrado, o próprio colaborador concorda com a utilização das provas colhidas no Termo de Colaboração Premiada, pela Receita Federal, não há que se falar em nulidade da prova obtida, o que significaria venire contra factum proprium, algo que o Direito não admite. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. Não é aceitável, uma vez caracterizado venire contra factum proprium, que, em sede de recurso voluntário, o recorrente venha contestar as informações obtidas em Acordo de Colaboração Premiada que ele mesmo concordou com a utilização de tais provas pela Receita Federal e que subsidiaram

o lançamento em questão. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COLABORAÇÃO PREMIADA. A disponibilização de conjunto probatório produzido em processo criminal ao qual a fiscalização obteve acesso mediante autorização judicial, está de acordo com o ordenamento jurídico, podendo ser utilizado para caracterizar a existência de fato gerador de imposto de renda pessoa física. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO. INCOMPETÊNCIA. É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO. Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância. RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. Pelo Princípio da Verdade Material, se restar configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, subsistirá a última. De acordo com o art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem. SUJEITO PASSIVO. Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda. **COLABORAÇÃO PREMIADA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Não há na Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, ou em qualquer outro diploma normativo, dispositivo permitindo que, em caso de colaboração premiada, o colaborador seja dispensado ou atenuado de sua responsabilidade tributária pelos fatos por ele, ou conjuntamente com ele, perpetrados.** COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE. IMPOSTO ORIUNDO DE TAIS VALORES: EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI. ANISTIA: IMPOSSIBILIDADE. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação. **A legislação tributária não prevê a possibilidade de anistia para o imposto de renda decorrente de rendimentos ilícitos devolvidos ao erário.** PERDA DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA. **A perda de recursos em colaboração premiada é evento posterior ao fato gerador do imposto de renda, e que não se confunde com pagamento de tributo.** DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei

nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. ÔNUS DA PROVA. Restando configurado, através de documentação hábil e idônea, que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo. Cabe ao interessado, não ao Fisco, provar a sua suposta condição de não contribuinte para que possa se eximir do pagamento do imposto de renda pessoa física, tendo em vista que são contribuintes todas as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado. ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR. Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110. SUSTENTAÇÃO ORAL. A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento. (Acórdão nº 2401-009.697, Relator: Matheus Soares Leite, Data de Julgamento: 09/08/2021).

Diante disso, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, mantendo-se o lançamento tributário.

Da cumulação da multa isolada com a multa de ofício

Os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa sujeitam-se ao pagamento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão), sob a forma de recolhimento mensal, calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

A falta de recolhimento do carnê-leão sujeita os contribuintes à multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, com base no art. 44, inc. II, letra “a”, da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso em questão, o autuante apurou omissão de rendimentos (não informados na declaração de ajuste anual) e falta de recolhimento do imposto de renda mensal obrigatório (carnê-leão). Por isso, formalizou a exigência da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, e a multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê leão, está com fundamento no art. 44, inciso II, alínea “a”.

Observa-se que a legislação tributária trata distintamente cada uma das multas, determinando, de forma expressa, a aplicação de multa pela falta de pagamento, de declaração ou de declaração inexata, a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I), assim como a exigida isoladamente, pelo não recolhimento do carnê-leão (inciso II).

De fato, a aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Assinale-se que o dispositivo legal que obriga o contribuinte ao recolhimento do carnê-leão seria incapaz de promover o efeito pretendido pelo legislador se o sujeito passivo tivesse a opção de não efetuar os pagamentos mensais, adiando-os para a declaração de ajuste anual, cujo resultado, muitas vezes, é o imposto a restituir, tendo em vista as deduções previstas na legislação.

Indubitavelmente, o legislador teve a intenção de distinguir aquele que cumpre a obrigação de recolher o carnê-leão, mensalmente, nas datas previstas na legislação, e o que nada recolhe, levando o rendimento à tributação tão-somente no ajuste anual. A não aplicação da

multa isolada representaria uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, caracterizando-se flagrante tratamento não isonômico.

Deste modo, constatada a falta de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão), impõe-se a exigência da multa isolada de 50% em decorrência deste fato, concomitantemente com a multa de 75%, esta, por sua vez, acompanhada do imposto apurado em decorrência da omissão de rendimentos, que não foram informados na declaração de ajuste.

Acrescento, ainda, que no presente caso trata-se dos exercícios de 2020 e 2021, posterior à alteração legislativa, de modo que é cabível a concomitância das multas, conforme Súmula CARF n. 147, aprovada pela 2ª turma da CSRF em 03/09/2019:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito às arguições de violação de princípios constitucionais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a matéria, segundo teor da Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pedido de afastamento da multa isolada por retroatividade benigna da lei, cumpre esclarecer que a posterior regulação da matéria em apreço pela Lei nº 14.754, de 2023, ainda que tenha dado tratamento tributário diverso aos trusts, somente passou a valer a partir de 1º/01/2024, não se aplicando aos fatos geradores ora em análise, em consonância com os arts. 105 e 106 do CTN. Ademais, **o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 não foi objeto de revogação pela Lei nº 14.754/2023, de forma que a multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão devido com base no referido artigo não deixou de existir. Assim, uma vez configurada a omissão de rendimentos recebidos do exterior, como no presente caso, a multa isolada continua**

sendo exigível, não havendo que se falar em retroatividade benigna da Lei nº 14.754/2023, como pretende o Recorrente.

Por fim, não há previsão legal que autorize este órgão julgador a reduzir a multa ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma como pretendida pelo Recorrente, de modo que encontram-se integralmente rechaçados seus argumentos.

Portanto, deve ser mantida a exigência das duas multas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas